



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 10, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2023:

“**Art. 1º** .....

‘Art. 39. ....

.....

§ 10. As carreiras elencadas na Seção II, do Capítulo IV, do Título IV, farão jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento, assegurando-se, para essa finalidade, a contagem de tempo de exercício anterior nas carreiras jurídicas indicadas neste parágrafo, bem como na advocacia, respeitada a existência de previsão orçamentária e de ato próprio do respectivo ente.

.....” (NR)

.....

**Art. 2º** É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132.

*Parágrafo único.* A parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados Públicos, de que tratam os arts. 131 e 132, substitui quaisquer vantagens que estejam sendo pagas a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

seus beneficiários sob o fundamento de adicional de tempo de serviço

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados Públicos, de que tratam os arts. 131 e 132, aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 prevê o sistema remuneratório dos agentes públicos, assim como os critérios para a sua fixação, a forma remuneração de determinadas carreiras e os limites máximos dessa retribuição pecuniária. O sistema remuneratório constitucional sofreu alterações desde a sua promulgação, merecendo destaque as reformas administrativas introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 19/1998 e 41/2003.

Após essas modificações, a retribuição pecuniária de determinadas carreiras passou a ser feita por meio de subsídios, como forma de evitar a agregação de diversas verbas, criando-se um sistema que proporcionasse uma maior transparência e, conseqüentemente, um maior controle dos valores pagos aos servidores pela administração pública. Da mesma forma, estabeleceu a distinção entre os servidores públicos ao fixar os valores máximos permitidos para cada carreira, dependendo da esfera governamental na qual pertencem, bem como, dos Poderes aos quais estão vinculados.

Ao se fazer uma análise sistemática da política remuneratória dos agentes públicos, evidencia-se que determinadas carreiras, pela importância que representam, possuem retribuição pecuniária diferenciada das demais e similares entre si, critérios esses que devem ser observados pela administração pública. Dentre essas carreiras, destacamos os membros da



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal, carreiras essenciais à Justiça.

Ao inserir a Advocacia Pública no Título IV da Constituição Federal, destinado à organização dos Poderes, o legislador constituinte quis conferir aos agentes públicos integrantes das respectivas carreiras prerrogativas similares aos membros dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Estados. Assim, desde a assembleia nacional constituinte de 1988, as carreiras jurídicas, de que fazem parte os Advogados Públicos, possuem tratamento remuneratório semelhante.

O mesmo raciocínio se aplica às demais carreiras previstas no mesmo Título IV da Constituição Federal. Quis o legislador colocá-la em patamar de igualdade com as demais carreiras, atuando, assim, em prol dos cidadãos mais vulneráveis.

Neste contexto, a presente emenda tem o objetivo de garantir que os entes federativos tenham a prerrogativa de estabelecer um tratamento remuneratório equitativo entre as funções essenciais à Justiça. Destacamos a importância de incluir uma previsão orçamentária específica e a necessidade de um ato próprio do respectivo ente, visando preservar o Pacto Federativo e a autonomia dos entes federados.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**